

4.2. "Algumas Reflexões sobre a Nova Competência".

(Valdete Souto Severo. Juíza do Trabalho Substituta da 4ª Região.)

O olhar um pouco mais atento para as relações humanas, notadamente aquelas que envolvem a questão secular da tensão entre capital e trabalho, faz perceber tenha a sociedade moderna evoluído da concepção de trabalho como parte integrante do viver humano, para a de trabalho como mera mercadoria. Desse modo, passível de ser dissociada do homem, como fundamento e objeto de sua realização.

Enquanto Luigi Bogolini aponta que tal dissociação atribui um "valor independente do trabalho, um valor que se atua ao dar um sentido participativo ao tempo livre", Zygmund Baumann alerta para o fato de que essa 'alegre sensação de libertação das capacidades humanas', ao contrário do que se poderia crer, não tornou o trabalho 'desvinculado e sem senhores'. Tampouco o tornou autônomo, 'autodeterminado e livre para fixar e seguir seus próprios desígnios'. Sempre há uma nova ordem a ser instaurada. Para Baumann, "ao descobrir que o trabalho era a fonte da riqueza, a razão tinha que buscar, utilizar e explorar essa fonte de modo mais eficiente que nunca".

Em tal contexto surgiu o Estado do Bem-Estar social - e com ele, no caso específico do Brasil, as normas da CLT. Surgiu, pois, para perpetuar as relações entre capital e trabalho, mantendo um nível mínimo de satisfação dos trabalhadores, ao lado de um quantum significativo de vantagem ao capital. Serviu, pois, para acomodar as forças antagônicas, sem interferir nas discrepâncias sociais geradas pelo capitalismo.

Também por isso é interessante acompanhar o raciocínio de Baumann, quando refere que a época da coexistência tolerável entre capital e trabalho deu lugar a uma economia em que uma das partes, que se julgavam irremediavelmente entrelaçadas, conseguiu se libertar. Baumann compara a relação capital x trabalho com um casamento que, apesar de insatisfatório, é constituído para durar para sempre. Entretanto, as relações humanas, de duradouras, passaram a ser temporárias. Feitas para durar muito pouco.

Assim, também, a relação de emprego deu lugar a formas de trabalho cujo tempo de vigência é cada vez mais curto. A esse fenômeno moderno, vivenciado em diferentes âmbitos das relações humanas, Baumann atribui o nome de 'modernidade líquida', em que, entre outras coisas, "o capital rompeu sua dependência em relação ao trabalho com uma nova liberdade de movimentos, impensável no passado". Vivemos, hoje, um momento histórico em que a palavra flexibilização identifica melhor o fenômeno do capital em sua relação com o trabalho humano, do que qualquer outra. Essa realidade é sentida especialmente na seara trabalhista, em que novas regras - ou a inobservância delas - são ditadas diariamente, nem sempre por quem detém legítima autoridade para isso.

[◀ volta ao índice](#)

Interessante observar que a cilada que Baumann intitula "delírio intoxicante do novo começo", traduzida pelo novo modo de ver o trabalho humano e de conceber as relações humanas, bem serve para caracterizar o momento atual vivido pela Justiça do Trabalho, quando o aumento de competência com a possibilidade mais elástica de utilização de normas estranhas às regras celetistas parece anunciar um novo tempo, que tanto pode ser de estruturação do valor-trabalho, quanto de dismantelamento dos princípios que norteiam e justificam a existência mesma desta seara especial do Direito.

Exatamente nesse prisma faz-se fundamental o estabelecimento de nortes fundantes a partir dos quais as regras jurídicas deverão ser examinadas. Tais nortes são conferidos pela Constituição Federal, quando fixa como valores do nosso Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho. Nada de novo. Tais valores já vêm balizando o atuar dos operadores do direito, sobretudo na seara trabalhista, desde a edição da Constituição Federal de 1988.

A alteração de competência também não tem o mérito de apresentar ao direito do trabalho a função social do contrato e a boa-fé objetiva, como institutos recém-chegados a esse campo do direito. Em realidade, nenhuma outra legislação aplica melhor os corolários de tais princípios, do que aquela contida na Consolidação das Leis do Trabalho. O artigo 9º da CLT, para citar apenas um exemplo, é

hipótese clara em que a cláusula contratual é de ser considerada abusiva e, pois, nula para todos os efeitos legais, por olvidar a função social do contrato de trabalho.

O referencial em que estavam pautadas as regras do direito privado, até a edição da Constituição Federal de 1988, estabelecia o direito de propriedade como algo absoluto e inatingível. Com o novo texto constitucional, inverte-se a lógica do raciocínio individualista e o homem passa a ser visto sob a ótica da relação com seus pares. Ou seja, não mais têm valor supremo a vontade individualmente considerada e a posse dos elementos materiais e imateriais concebidos pelo homem. A adoção da solidariedade, da justiça e da dignidade humana como parâmetros do ordenamento jurídico determinam que as regras sejam examinadas sob a ótica da coletividade. Logo, o direito à propriedade deve (e pode) ser exercido na exata medida em que atenda a finalidade social.

Luis Renato Ferreira da Silva trata da funcionalização de institutos jurídicos, esclarecendo que "a idéia de função está presente no direito, no plano da compreensão global, quando se pensa que o conjunto de regras positivadas deve ter um tipo de finalidade e buscar alcançar certos objetivos". Ou seja, à noção mesma de contrato agrega-se uma finalidade específica. Ela contamina de tal modo o conceito de contrato, que passa a ser inconcebível a realização de um negócio jurídico cujo escopo deixe de atender a função social que justifica sua existência. Ao funcionalizar o contrato, o ordenamento jurídico, em realidade, condiciona a liberdade de contratar ao cumprimento de uma função social.

Nos termos do artigo 421 do Código Civil, "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Ou seja, a finalidade social constitui objetivo e limite para o exercício pleno do poder-dever de contratar. Essa é a qualidade agregada à liberdade contratual, inserida de modo definitivo após a nova ordem constitucional. A liberdade individual cede espaço ao bem comum.

Assim, a mudança de paradigma, retratada pela Constituição Federal de 1988 e reafirmada no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002, implica retirar do cerne das relações jurídicas a 'vontade', para que em seu lugar, como elemento nuclear do contrato, passe a figurar o 'interesse social'.

[◀ volta ao índice](#)

Ora, o interesse social sempre foi o mote da Justiça do Trabalho, que atualmente busca resgatar sua característica de Justiça Social. A função social – compromisso do homem, em todos os seus atos, com a sociedade em que está inserido – passa a ser o elemento justificador da defesa do direito de propriedade e, por consequência, o parâmetro para o exercício do direito de contratar, expoente de uma sociedade fundada na propriedade privada.

Nas relações de trabalho, a função social orienta as regras trabalhistas desde a sua edição. Superada a discussão a propósito da natureza contratual da relação de trabalho, é certo que suas normas são geridas por uma função social que justifica, inclusive, sua existência.

Essa finalidade social é de tal modo ínsita ao ato de contratar, que "está condicionada a manutenção da liberdade, enquanto o contrato cumprir sua função social. No momento em que isto deixar de ocorrer, a liberdade de contratar não será mais mantida, pois não estará cumprindo sua função". Não é por motivo diverso que a liberdade contratual, no âmbito da relação de trabalho, é restringida pelas normas protetivas insertas no artigo 7º da Constituição Federal e nas leis específicas.

Do mesmo modo, a boa-fé objetiva traduz-se como regra de conduta. Concretiza-se "através de deveres de informação e lealdade". O Código Civil estabelece, em seu artigo 422, que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

O caráter normativo do princípio da boa-fé tem como efeito o "nascimento de deveres verdadeiramente obrigacionais que não possuem suas fontes na vontade". Desse modo, "os deveres decorrentes da boa-fé podem, assim, não ser declarados pelas partes, não ser por elas queridos ou ser por elas totalmente desprezados. Não obstante, participarão do conteúdo jurídico da relação". Isso porque "as normas decorrentes da boa-fé, portanto, integram o negócio, mesmo que não expressamente". O grande mérito da elevação da boa-fé objetiva ao status de princípio fundamental a nortear as relações intersubjetivas está, pois, sob o ângulo do direito privado, no deslocamento da vontade para uma posição secundária na relação obrigacional.

Pois bem. No direito do trabalho, esse deslocamento já havia ocorrido. Está em sua gênese. A vontade cede lugar, quando se cogita de relação de trabalho, para a finalidade social. É, pois, a finalidade social, ora descoberta pela Justiça Comum e desde sempre elemento fundante do direito do trabalho, que justifica devam as relações jurídicas ser contaminadas pela boa-fé objetiva.

Justifica, ainda, que os institutos jurídicos tenham necessário comprometimento com a melhoria da vida do homem na Terra.

Américo Plá Rodriguez cita Paulo Durand, quando menciona que "as relações de trabalho não consistem em um simples intercâmbio de prestações de ordem patrimonial. Elas fazem o trabalhador entrar em uma comunidade de trabalho e obrigam o empregador a testemunhar-lhe uma confiança necessária". De tal modo que tanto o empregado quanto o empregador estão obrigados a agir com lealdade e correção nos atos que incidam diretamente na relação de trabalho, inclusive após a sua denúncia.

Evidente, pois, que a função social do contrato, tanto quanto a boa-fé objetiva, não são institutos desconhecidos na Justiça do Trabalho. Dar-lhes agora um status civilista não implica (ou não deveria implicar) olvidar sua presença latente no cerne dos princípios próprios do direito do trabalho, dentre os quais se avulta o princípio tuitivo.

É exatamente por isso que o valor-trabalho é elevado ao status de princípio fundamental do nosso Estado Democrático de Direito e precisa ser visto sob nova dimensão. O trabalho "muda de sentido quando gera a liberdade para o trabalhador-consumidor sem a preocupação apenas com a subsistência ou com a segurança". A função social do trabalho permite "a realização pessoal do trabalhador", que diz com "a dignidade atribuída ao homem pelo trabalho. É o sentimento de que existe e de que é útil à sociedade a que pertence".

Esse sentimento é gravemente atacado quando o trabalho humano é visto como mera mercadoria de troca, totalmente dispensável ao capital volátil, realidade que torna ainda mais essencial ter por norte sua valorização social. Como menciona Baumann, "a precariedade é a marca da condição preliminar de todo o resto: a sobrevivência, e particularmente o tipo mais comum de sobrevivência, a que é reivindicada em termos de trabalho e emprego".

Essa política de fragilização de direitos fundamentais ligados à importância do trabalho como condição humana de mundaneidade, enfraquece e decompõe os laços humanos, gerando uma percepção do mundo como "um agregado de produtos para consumo imediato", que esfacela a necessária confiança "em si mesmo, nos outros e nas instituições". Corolário dessa visão de organização social é a destruição do valor-trabalho, ainda que sob o argumento da libertação, e o descompromisso do sistema jurídico com o homem.

[◀ volta ao índice](#)

Voltamos, pois, à questão suscitada por Baumann. O delírio intoxicante do novo começo bem pode ser a definição exata para a propalada majoração da competência da Justiça do Trabalho. Sem olvidar os benefícios daí advindos, para os trabalhadores que antes se viam à margem das normas trabalhistas protetivas, é difícil não perceber o caráter pouco comprometido da reforma, com o fortalecimento de tais normas. O contexto social e político em que editada a emenda constitucional aponta em sentido contrário. A onda de flexibilização não apenas de direitos, mas também de instituições, deve servir como alerta.

É necessário que os compromissos da Justiça do Trabalho sejam não apenas lembrados, como revigorados, diante da nova realidade constitucional. Nesse passo, institutos como a boa-fé objetiva e a função social do contrato, prestam um serviço essencial aos operadores do direito. Ao lado e acima deles, devem estar os preceitos constitucionais de dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, já incorporados ao ordenamento jurídico e aos espíritos comprometidos com a efetivação do direito do trabalho.

A recente Emenda Constitucional que altera a competência da Justiça do Trabalho, ampliando-a para o efeito de admitir em seu bojo outras relações de trabalho que não a *stricto sensu*, bem retrata a crise de paradigma vivida não só por esta Justiça Especializada, mas por todo o Poder Judiciário. A busca de efetividade da jurisdição, cujo monopólio - ao menos formalmente - pertence ao Estado, tem por desafio consagrar uma práxis jurídica que respeite e implemente o princípio da dignidade da pessoa humana. Se olvidarmos esse norte necessário à regulação das relações humanas, perderemos de vista o homem, como destinatário e sujeito dessas relações.

Em termos práticos: que aportem as novas demandas, pois delas nos serviremos para alargar o conceito de justiça social, outorgando àqueles antes à margem dessa realidade, um direito comprometido com o homem-trabalhador dotado de dignidade! O que não podemos, é perder energia em prolongadas discussões pragmáticas, acerca de procedimentos e interpretações semânticas (consumo x trabalho) e esquecer o que realmente importa. Toda e qualquer demanda afeta à Justiça do Trabalho é de ser contaminada pelos princípios que a inspiram. Não se perca de vista o valor-trabalho, pois o preço a pagar por um descuido nesse momento de tamanha precariedade de valores e instabilidade de instituições, pode ser fatal à Justiça do Trabalho.